



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.368 - SC (2016/0021903-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RAFAEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JULIANO VIANA MAIA - SC026033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. MENÇÃO AO SILÊNCIO EM SEU MALEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUESITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM ATA. PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em relação à menção ao silêncio, observe-se que o Tribunal local destacou que: (a) a acusação apenas consignou que o réu não queria responder as perguntas; (b) a Juíza sumariante interveio na manifestação ministerial; e (c) não restou comprovado o prejuízo aos recorrentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica na espécie.

3. Esta Corte possui entendimento de que as possíveis irregularidades na quesitação devem ser arguídas no momento oportuno, devendo constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.368 - SC (2016/0021903-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RAFAEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JULIANO VIANA MAIA - SC026033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAFAEL DA SILVA** contra a decisão de fls. 1.068-1.071 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial defensivo.

O agravante alega, em suma, que "em julgamentos de competência do Tribunal do Júri, os julgadores são pessoas leigas em direito, e de nada adianta a magistrada dizer que o silêncio do agravante não pode ser interpretado sem eu desfavor, pois no imaginário dos julgadores (jurados) a convicção de que quem cala consente já está definida".

Aduz que "O texto de lei é claro em dizer que não se pode fazer menção ao silêncio dos acusados, sob pena de nulidade".

Sustenta que "obviamente quando a promotora de justiça diz que quem nada deve não fica em silêncio, teve por intenção incutir na cabeça dos jurados que se o agravante fosse inocente não teria ficado em silêncio na fase indiciária", estando o prejuízo explicitamente demonstrado, sendo inócua a intervenção da magistrada.

Pondera que em relação à quesitação, a insurgência da defesa consta em ata.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.368 - SC (2016/0021903-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **RAFAEL DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **JULIANO VIANA MAIA - SC026033**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. MENÇÃO AO SILÊNCIO EM SEU MALEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUESITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM ATA. PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em relação à menção ao silêncio, observe-se que o Tribunal local destacou que: (a) a acusação apenas consignou que o réu não queria responder as perguntas; (b) a Juíza sumariante interveio na manifestação ministerial; e (c) não restou comprovado o prejuízo aos recorrentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica na espécie.

3. Esta Corte possui entendimento de que as possíveis irregularidades na quesitação devem ser arguídas no momento oportuno, devendo constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos trazidos pelo recorrente, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, em relação à menção ao silêncio, observe-se que o Tribunal local destacou que: (a) a acusação apenas consignou que o réu não queria responder as perguntas; (b) a Juíza sumariante interveio na manifestação ministerial; e (c) não restou comprovado o prejuízo aos recorrentes. Confira-se:

"8. Nota-se do caso em análise que a remissão ao silêncio do recorrente ESMAEL ocorreu durante seu interrogatório, apenas consignando a acusação que o réu não queria responder as perguntas (fl. 948).

9. Ainda que assim não fosse, constata-se da ata da sessão de julgamento (fls. 852-856) que a Juíza Presidente do Tribunal do Júri interveio na manifestação do MP estadual, esclarecendo que o fato de os acusados terem permanecido em silêncio não pode ser utilizado como elemento para formar a culpa:

'fazendo referência ao silêncio dos acusados. Ressaltou a MM. Juíza, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequência, que o silêncio do acusado não pode ser interpretado em seu prejuízo. Após, a Sessão foi suspensa para o almoço, às 12h50. Retomados' (fl. 854)

10. Posteriormente, durante a sustentação da acusação, a Juíza Presidente novamente interveio veementemente (fl. 949), pontuando que o silêncio não pode ser interpretado em prejuízo:

'autoridade. A MM. Juíza interveio, esclarecendo aos jurados que o fato de terem permanecido em silêncio na fase policial não pode ser utilizado em seu desfavor. Foi determinado pela Juíza que ficasse consignado em ata' (fl. 854)

11. Logo, não há o que se falar em nulidade da sessão de julgamento, uma vez que a Juíza Presidente do Tribunal do Júri interveio nos momentos em que o silêncio dos acusados foi citado e que não restou comprovado o prejuízo aos recorrentes." (e-STJ, fl. 1.060).

Do excerto, extrai-se que a defesa não comprovou o prejuízo da alegada menção ao silêncio.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica na espécie.

Ilustrativamente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENÚNCIA. INTERROGATÓRIO POLICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NEGATIVA DA AUTORIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **'o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção'** (RHC 123.890 AgR/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 15/5/2015).

2. Hipótese em que a defesa não apontou qualquer prejuízo decorrente da suposta falta de informação, no interrogatório policial, do direito ao silêncio. E o recorrente negou a autoria do delito.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento"

(RHC 72.510/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 21/10/2016, grifou-se).

"[...]

3. O texto da lei é claro ao proibir a menção ao silêncio do acusado 'em seu prejuízo' (art. 478, II, do Código de Processo Penal). Não se vislumbra prejuízo na simples menção ao silêncio do réu, sem a exploração do tema em plenário, conforme consignado na ata de julgamento.

4. 'A Suprema Corte possui precedentes no sentido de que **'a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta'** (HC 85.155/SP, SEGUNDA TURMA, de relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/4/2005).

5. A declaração de nulidade no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, o que importa dizer que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado' (RHC 114739/PA, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/10/2012, DJE 10/12/2012).

6. Recurso especial não provido" (REsp 1.321.276/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 15/8/2014, grifou-se).

Portanto, não há nulidade sem demonstração do prejuízo.

No que toca à tese de nulidade na quesitação, o acórdão destacou a inexistência de registro em ata referente à insurgência da defesa:

"Inicialmente, constata-se que, de acordo com a ata de julgamento (fl. 745), a insurgência do apelante quanto à ausência de quesitação não foi realizada em momento oportuno.

Segundo dispõe o art. 484 do Código de Processo Penal, após a formulação dos quesitos, 'o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata'.

[...]

Nota-se que, no caso concreto, após esse ato judicial, a defesa ficou-se inerte, deixou de constar em ata qualquer irresignação, levando a crer, conseqüentemente, que anuiu com o teor dos quesitos formulados. Portanto, a toda evidência, por não ter cumprido seu ônus processual, tem-se que a pretensão da defesa ora em análise encontra-se preclusa." (e-STJ, fls. 952-953).

A seu turno, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça manifesta-se em sentido semelhante:

"[...]

5. Esta Corte sufragou entendimento de que as possíveis irregularidades na quesitação devem ser arguidas no momento oportuno, devendo constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal.

[...]

9. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 665.385/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 13/4/2015).

"[...]

3. Ademais, consoante preceitua o art. 571, inciso VIII, do CPP, as nulidades ocorridas em plenário do Tribunal do Júri devem ser arguidas no momento próprio, ou seja, logo depois de ocorrerem, e registradas na ata da sessão de julgamento, sob pena de preclusão (AgRg no REsp 1518220/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 18/10/2016, DJe 11/11/2016). No presente caso, conforme relatado pelo Tribunal *a quo*, não houve qualquer objeção da defesa, em plenária, acerca do indeferimento do pleito, estando precluso tal pedido.

4. Formulada uma série de quesitos para uma das vítimas e, em razão das similitudes das séries, verificada justamente porque os crimes foram cometidos mediante uma única ação, em concurso formal, a votação da primeira série fora idêntica às demais. Não foram utilizadas pelo Ministério Público, nem pela defesa, teses distintas para cada vítima. A conduta do recorrente foi única, ao atropelar as quatro vítimas, como também era um só o ponto da acusação, inexistindo, portanto, qualquer nulidade na utilização da quesitação da primeira vítima para as demais.

5. Por outro lado, o art. 484, *caput*, do CPP estabelece que, após a leitura dos quesitos pelo Juiz-Presidente, indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, o que deve constar em ata. Portanto, tem-se que 'a alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e a explicação dos critérios pelo Juiz-presidente, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571 do CPP' (HC 217.865/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 24/05/2016). Assim, como no presente caso, após a leitura dos quesitos e a explicação dos critérios pelo Juiz-presidente, a defesa nada pronunciou, apenas o fazendo após encerrada a votação e retornando todos ao plenário, houve a preclusão quanto ao ponto.

[...]

8. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 942.033/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 16/8/2017)

Assim, operou-se a preclusão no caso concreto.

Com efeito, como se percebe, em relação às nulidades levantadas, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, na hipótese, a Súmula n. 83 do STJ.

Verifica-se que o recorrente repisa as razões trazidas no recurso especial, as quais foram devidamente analisadas na decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A simples alegação de que a insurgência quanto à quesitação consta em ata, não infirma a fundamentação do acórdão *a quo*, que afirmou que "a defesa quedou-se inerte, deixou de constar em ata qualquer irresignação, levando a crer, consequentemente, que anuiu com o teor dos quesitos formulados" (e-STJ, fl. 953).

Ante o exposto, nego **provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0021903-6

AgRg no
REsp 1.578.368 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01113831820158240000 033130016031 03313001603100000 20140912210
20140912210000100 20140912210000200 20140912210000300 33130016031

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JULIANO VIANA MAIA - SC026033
RECORRENTE : MIGUELANGELO NERE (PRESO)
RECORRENTE : ESMAEL RICARDO NERE (PRESO)
RECORRENTE : JONATHAN DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : LAURINHO ALDEMIRO POERNER - SC004845
MICHAEL P WOICIECHOVSHI - SC018256
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JULIANO VIANA MAIA - SC026033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.